

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada do Projeto de lei n. 235, de 1960, de autoria do deputado Luciano Lepera, ao CC n. 454, de 1958, de minha autoria, por versarem matéria correlata.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1961

(a) Lot Netto

MOÇÕES

MOÇÃO N. 122, DE 1961

Os serviços postais e telegráficos são em toda parte os que merecem atenção mais acurada por parte das autoridades administrativas, pela sua relevante importância nos setores industriais, comerciais e sociais.

Adamantina é uma das poucas cidades do interior do Estado que não contam com serviços do Telégrafo Nacional e o prédio onde funciona a agência dos correios é alugada, com precárias instalações não oferecendo o mínimo conforto aos seus funcionários bem como ao público.

Faço ao exposto.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao ilustre Presidente do Conselho de Ministros para que determine, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, as providências necessárias no sentido de ser instituído o serviço telegráfico em Adamantina, bem como construído edifício próprio para a agência dos Correios que funciona em prédio alugado e inadequado não oferecendo o mínimo conforto aos seus funcionários bem como ao público.

Sala das Sessões, em 8-11-1961.

(a) José Costa

MOÇÃO N. 123, DE 1961

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, faz sentir aos ilustres Senadores da República, por intermédio do Presidente dessa Egrégia Casa, o seu inteiro apoio à emenda Constitucional n. 1-A, já aprovada pela Câmara Federal, visando transferir para o Tesouro Municipal os impostos territorial rural e o de transmissão "inter-vivos" que figuram presentemente nas receitas dos Estados.

Salas das Sessões, em 8 de novembro de 1961.

(a) Cyro Albuquerque — Wilson Lapa — Realindo Correa — Lopes Ferraz — Hilário Tortoni — Antonio Sampaio — Geraldo de Barros — Lavinio Luchesi — Eduardo Barnabé — Ioshifumi Utiyama — Pedro Paschoal — Henrique Peres — Conceição da Costa Neves — Fernando Mauro — Gustavo Martini — Antonio Moreira — Jacob Pedro Carolo — Lincoln Feliciano — Anacleto Barbosa — Alberto da Silva Azevedo — Onofre Gosuen.

MOÇÃO N. 124, DE 1961

Um dos assuntos mais controvertidos da Previdência Social neste País tem sido indiscutivelmente o da prestação de assistência médica aos associados dos vários Institutos.

Sobem a centenas os casos, na Capital e no Interior, de associados que, submetidos a intervenções cirúrgicas de emergência, sem tempo ou oportunidade para procurarem os nosocomios dos Institutos e isto mesmo só na Capital porque no Interior não os há, não conseguem resarcimento financeiro da importância que dispendem ao serem assistidos em Hospitais particulares.

No Interior então o problema se torna mais sério, pois servindo-se de nosocomios particulares já que lá não existe assistência hospitalar, dificilmente conseguirá o operário que o seu Instituto lhe pague as despesas, alegando quase sempre que deveria o mesmo ter se socorrido de um Hospital da autarquia o que realmente inexiste na interlândia e o estado grave do paciente não autoriza ou possibilita uma viagem a Capital.

Nessas condições,

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo formula apelo ao ilustre Presidente do Conselho de Ministros, no sentido de determinar aos órgãos competentes as providências necessárias a fim de que os Institutos de Previdência adotem orientação mais humana em favor dos associados carentes de assistência médica.

Sala das Sessões, em 8-11-1961.

(a) Benedito Matarazzo

PARECERES

PARECER N. 2.770, DE 1961

Do deputado Israel Novaes, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 828, de 1961

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

(a) Israel Novaes — Relator

Parecer a que se refere o Relator Especial

1. O projeto de lei n. 828, de 1961, de autoria do nobre deputado Jacob Zveibil, objetiva criar uma Biblioteca Pública nesta Capital.

2. Inexiste óbice de ordem constitucional à aprovação da medida em exame. Ela é de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado. Em atenção ao seu art. 30, o art. 2.º da proposição indica os recursos hábeis aos novos encargos.

3. Nessas condições, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1961.

(a) Israel Novaes

PARECER N. 2.771, DE 1961

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 948, de 1960

O Projeto de lei n. 948, de 1960, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves, objetiva conceder pensão mensal a d. Ophélia Menezes Marchesette, viúva de João Marchesette.

A proposição traz, como elemento de instrução, documentos que, bem analisados, levam-nos à convicção da inteira procedência da medida sugerida.

Assiste, realmente, toda razão a sua nobre autora, quando afirma na justificativa do projeto:

"Os documentos que instruem a proposição comprovam cabalmente, de um lado, a precária situação financeira da beneficiária, e de outro, a obrigação do Estado de amparar uma família que perdeu o seu chefe única e exclusivamente por responsabilidade da administração pública".

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, na certeza de que merecerá ele, também, inteira acolhida do Plenário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1961.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 19-9-1961.

(a) Archimedes Lammoglia, Presidente — Leonardo Crávo — Vicente Botta — Cid Franco — Wilson Lapa — Geraldo de Barros — Anibal Hamam — Israel Novaes.

PARECER N. 2.772, DE 1961

Do Deputado Onofre Gosuen, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 948, de 1960

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 14 deste.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1961.

(a) Onofre Gosuen — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

A ilustre parlamentar Conceição da Costa Neves, é a autora da proposição, cuja finalidade é conceder uma pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros) a d. Ophélia Menezes Marchesette.

O projeto foi aprovado em 1.ª discussão, com o beneplácito da douta Comissão de Constituição e Justiça. Aprovou-o também a criteriosa Comissão de Assistência Social.

Sob o ponto de vista técnico-financeiro, nada há igualmente que se oponha à proposta examinada, eis que, em seu art. 2.º, atende à exigência do art. 30 da Constituição do Estado.

Entretanto, em virtude da sensível alta do custo de vida, nos tempos que correm, a quantia referente à pensão, fixada no projeto, já não mais preenche suas finalidades assistenciais.

Nessas condições, para que seja atingido o escopo da proposta, propomos seja aumentado o "quantum" da pensão. Para tanto, sugerimos a adoção da seguinte

EMENDA

No artigo 1.º, onde se lê:
"Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros)". Leia-se:
"Cr\$ 8.440,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros)".
E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Onofre Gosuen

PARECER N. 2.773 DE 1961

Do Deputado Vicente Botta, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, sobre o Projeto de lei n. 1.341, de 1959

Sr. Presidente,

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 deste.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1961.

(a) Vicente Botta — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

O Projeto em exame manda que somente será cobrada a taxa de pedágio nos trechos de estradas concluídas e dotadas de sinalização adequada, faixa divisória de pistas, quando for o caso, acostamento de segurança, canalização de águas pluviais e obras de arte.

A norma proposta no Projeto, modifica o art. 6.º da Lei n. 2.481, de 31 de Dezembro de 1953, para o fim de só tornar exigível o pagamento da taxa de pedágio quando estiverem concluídos, com todos os requisitos de segurança e conforto, os trechos das rodovias.

O artigo 27 da Constituição Federal permite a cobrança do pedágio como "indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas".

A expressão — indenização — tem, segundo os léxicos, a significação de — "compensar", "dar reparação a", "resarcir".

Contem a idéia de coisa já feita, que se compensa, repara ou resarce. Parece-nos, assim, que a cobrança do pedágio antes da conclusão da construção, com todos os detalhes técnicos para a utilização da rodovia, é reprovável, mesmo porque, antes dessa conclusão, não é possível fixar exatamente o quantum da despesa a ser compensada, ou resarcida.

Opinamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em

(a) Vicente Botta

PARECER N. 2.774, DE 1961

Do Deputado Modesto Guglielmi, relator especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei N. 713, de 1961.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 e 3 deste.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1961.

(a) Modesto Guglielmi — Relator Especial.

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Trata o Projeto de lei n. 713, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Jacob Zveibil, da criação de uma escola industrial no bairro da Penha, nesta Capital.

A presente medida legislativa, devemos esclarecer, está superada em face da Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, e do Decreto n. 36.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

A Lei n. 6.052, citada, que fixou novas diretrizes para o ensino industrial estadual, reduziu a dois tipos os estabelecimentos de ensino industrial: a Escola Industrial, com a finalidade de ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional, e a Escola Técnica Industrial, destinada a dar um ou mais Cursos Técnicos Industriais.

Em face da nova legislação deixou de existir a chamada Escola Artesanal, ficando os cursos a ela cometidos, que se destinavam ao ensino de um ofício em período de duração reduzida, incluídos naqueles que deverão ser ministrados num dos cursos da nova organização do ensino industrial.

O regime escolar do ensino industrial, até agora em vigor, deverá ser gradativamente adaptado ao instituído pela nova legislação. E' o que dizem o artigo 88 da Lei n. 6.052 e os artigos 239 a 244 do Decreto n. 36.643, citados:

"Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 88 — A adaptação do regime escolar até agora vigente para o instituído por esta lei, será feita, gradativamente, com o aproveitamento das atuais instalações e serviços escolares, bem como do pessoal existente, nos termos das instruções que forem baixadas pelo Poder Executivo".

"Decreto n. 36.643, de 27 de junho de 1961.

Artigo 242 — Os estabelecimentos de ensino criados com a denominação de "Curso Prático de Ensino Profissional", "Escola Artesanal" e "Escola Industrial", ora em funcionamento, passarão a denominar-se "Escola Industrial" ou Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas", conforme o caso de acordo com o que dispõe o presente decreto".

Assim, em face dos dispositivos citados, verifica-se que a transformação das Escolas Artesanais em Escolas Industriais já se acha autorizada por lei, que determina a adaptação gradativa das atuais escolas ao novo regime do ensino industrial e, expressamente, pelo art. 242 do Decreto citado, que a regulamentou.

Ora, no subdistrito de Penha de França, na Capital, já existe em funcionamento uma Escola Artesanal, a qual, nos termos dos dispositivos citados, passará a denominar-se Escola Industrial.

Nessas condições, parece-nos que o projeto em exame perdeu a sua finalidade pois objetiva medida já prevista em lei. Votamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em

(a) Modesto Guglielmi.

PARECER N. 2.775, DE 1961

Do deputado Antônio Mastrocola relator especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 817, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 3 deste.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1961.

(a) Antonio Mastrocola — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 817, de 1961, de autoria do nobre deputado Jacob Salvador Zveibil, que objetiva dar a denominação de "Stefan Sweig" ao Ginásio Estadual de Vila Diva, nesta Capital.

A medida preconizada nesta proposição é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960. O mencionado decreto estabelece as condições necessárias à atribuição de denominação aos estabelecimentos de ensino.

A providência ora examinada foi amplamente justificada pelo proponente, podendo ser alcançada através de ato administrativo. Tal fato não impede, porém, que seja objeto de lei, pois a iniciativa, no caso, é de competência concorrente, como determina o art. 22 da Constituição do Estado.

Isto posto, inviolados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não há senão opinar pela aprovação do Projeto em exame.

E' o nosso parecer.

(a) Antônio Mastrocola

Sala das Comissões, em 26-10-1961.

PARECER N. 2.776, DE 1961

Do deputado Luis Roberto Vidigal, relator especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 225, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 3 deste.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1961.

(a) Luis Roberto Vidigal — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

1 — O Projeto de lei n. 225, de 1961, de autoria do nobre deputado Dante Perri, objetiva cancelar, até o montante de Cr\$ 3.000.000,00, as dívidas de cada Município para com o Estado.

2 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, "ex vi" dos artigos 20 e 22 da Constituição do Estado.

3 — Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 6-10-1961.

(a) Luiz Roberto Vidigal

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.149, DE 1961

Declara de utilidade pública a "Colônia de Férias dos Comerciantes S/C".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a "Colônia de Férias dos Comerciantes S/C", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8-11-1961.

(a) André Nunes Júnior